

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001374/2003-47
Recurso nº 135.861 Embargos
Acórdão nº 2201-00.097 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA
Interessado 1ª Turma Ordinária, da Segunda Câmara, da 2ª Sessão do CARF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/1999

Ementa: MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

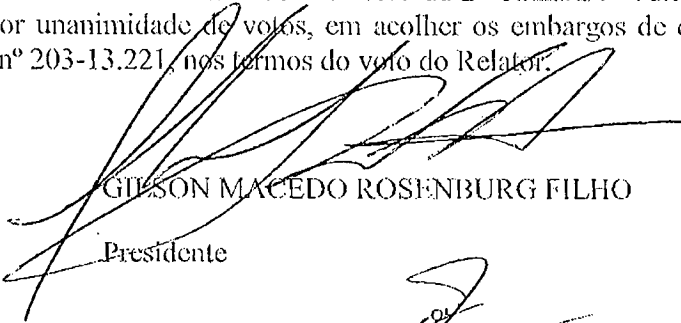
A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Súmula nº 02, *in verbis*.

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reafirmar o Acórdão nº 203-13.221, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas (Suplente), Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.346/350) ao acórdão nº 203-13.221 (334/339), prolatado no julgamento do Recurso Voluntário nº 135.861 (fls.303/328), na sessão de 03/09/2008.

Na ocasião a recorrente pretendia ser ressarcida do crédito do IPI em decorrência e aquisição de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero.

Conforme argumentação da embargante, no voto foi negado o ressarcimento aos produtos adquiridos à alíquota zero. No entanto, houve omissão no locante aos insumos isentos e não tributados.

Por essas razões, a embargante pediu que seja sanada essa omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O embargo de declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Será analisado somente o pleito relativo à matéria que foi omissa no acórdão embargado, ou seja, o pedido de ressarcimento da aquisição de produtos isentos e não tributados

A embargante defendeu seu direito creditório relativo à aquisição de produtos isentos e não tributados, sob o argumento de que deve ser respeitada a técnica da não cumulatividade disposta no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Argumentou a embargante que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo viciado de vício.

Contestou o entendimento da DRJ de que o princípio da não cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma.

Acontece que o fundamento do recurso voluntário leva à constitucionalidade da norma, o que impede a apreciação deste Conselho, em razão da Súmula 02, *in verbis*:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Ex positis, acolho os embargos de declaração para retratificar o acórdão e negar provimento ao pedido de ressarcimento da aquisição de produtos isentos e não tributados, aplicando a Súmula 02 deste Conselho

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

